HABEAS CORPUS Nº 503.150 - SP (2019/0099528-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DIEGO CANO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - SP337576
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ADRIANO SANTOS SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO SANTOS SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2258522-75.2018.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 27/11/2018 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 29 do CPB porque juntamente com outro acusado, foram flagrados com **1,98kg de maconha, 573g de cocaína e 150g de *crack*** (e-STJ fl. 25).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que a decisão que converteu a prisão em flagrante não cumpre os requisitos legais nos termos do art. 312 do CPP, porquanto o paciente seria primário e possuidor de bons antecedentes.

Ainda, alegou que em caso de condenação, antes as condições pessoais do paciente, bem como as circunstâncias do delito, permitirão que seja beneficiado com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sendo-lhe aplicado regime prisional diverso do fechado (e-STJ fl. 80). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 85, *grifei*):

> *Habeas Corpus. Tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Alegação de ausência dos pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Pleito objetivando a liberdade provisória ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares.* ***Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Paciente preso em flagrante com 1.890g de maconha, 573g de cocaína e 150g de crack. A quantidade e a variedade de droga apreendida demonstram, 'a priori', a gravidade concreta da***

> ***infração, restando pertinente a manutenção da custódia cautelar do paciente como garantia da ordem pública, sendo inviável a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.*** *Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera as afirmações pretéritas – que a prisão preventiva revela-se desproporcional, pois o paciente é primário, possui atividade lícita, e desfruta de bons antecedentes, e em caso de condenação, fará jus ao redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, não havendo nos autos, qualquer fato que represente risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Diante disso, pede liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, sob aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, o Tribunal entendeu haver elementos suficientes para a segregação cautelar para a proteção da ordem pública, sobretudo a quantidade de drogas apreendidas (**1,98kg de maconha, 573g de cocaína e 150g de *crack***), motivo pelo qual manteve a medida extrema, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 87 e 88, *grifei*):

> *(...) Tal hipótese não se opera no caso sub judice, pois,* ***dada a quantidade e a variedade de droga apreendida*** *(1.890g de maconha, 573g de cocaína e 150g de crack),* ***mostra-se***

> ***necessária a manutenção da prisão preventiva****, pois as circunstâncias do caso concreto justificam maior reprovabilidade da conduta do paciente,* ***demonstrando prejuízo à ordem pública****. (...)*
>
> ***Ademais, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, deve-se observar que a primariedade de um suspeito, bem como eventuais registros de residência fixa e ocupação lícita não impedem a decretação de sua custódia preventiva quando os requisitos para tal estiverem presentes, como no caso em tela.***

Com efeito, "*A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para decretação da prisão preventiva"* (RHC n. 61.112/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, Publicado em 1º/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, Publicado em 15/9/2015)

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso ordinário em *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator